



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0805/2025**

Rio de Janeiro, 07 de março de 2025.

Processo n° 0806517-06.2025.8.19.0002,  
ajuizado por  
representado por

Trata-se de Autor, de 37 anos de idade, com quadro de **pseudoartrose infectada de tíbia esquerda**. Foi solicitada **cirurgia ortopédica** (Num. 176349767 - Pág. 2). Foi pleiteada **cirurgia ortopédica** (Num. 176349764 - Pág. 7).

Segundo a literatura pesquisada<sup>1</sup>, a **pseudartrose infectada da tíbia** deve ser definida como uma fratura que não obteve consolidação óssea por mais de seis meses e que apresenta mobilidade no local da fratura ao exame clínico, com a presença de fistula secretante, pressupondo a presença de osso necrosado, seqüestro ósseo, osteomielite extensiva, lesão de tecidos moles, deformidade e discrepância de comprimento. Ainda não existe consenso entre os ortopedistas quanto ao melhor tratamento, porém a maioria dos especialistas acredita que a ressecção radical dos tecidos desvitalizados, a estabilização mecânica adequada e o uso de enxerto ósseo esponjoso sejam indispensáveis para a cura da pseudartrose. Há a necessidade de um tratamento que promova consolidação óssea, trate a infecção e resolva, concomitantemente, os problemas de discrepância de comprimento e deformidades angulares.

Diante o exposto, informa-se que a **cirurgia ortopédica** pleiteada pode estar indicada ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 176349767 - Pág. 2).

Cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimentos cirúrgicos**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1<sup>a</sup> vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Sendo assim, somente após a avaliação do médico especialista (ortopedista cirurgião) que irá assistir o Suplicante, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta de acesso ao pleito e a cirurgia para tratamento de pseudoartrose de tíbia estão cobertas pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), tratamento cirúrgico de pseudartrose / retardo de consolidação / perda óssea da diáfise tibial (04.08.05.086-1) e tratamento cirúrgico de pseudartrose / retardo de consolidação/ perda óssea da metáfise tibial (04.08.05.087-0).

<sup>1</sup> BORGES, J.L., et al. Tratamento da pseudartrose infectada da tíbia pelo método de Ilizarov: técnica do encurtamento agudo com subsequente alongamento. Rev. bras. ortop. 42 (9); Set 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbort/a/TVYkTr45SWtPKpDZJQPy9sk/>>. Acesso em: 07 mar. 2025.



Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008<sup>2</sup> e CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011<sup>3</sup>, que aprovam a **Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

O acesso ao serviço habilitado para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>4</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **07 de dezembro de 2024**, para **ambulatório 1ª vez em ortopedia – pé & tornozelo (adulto)**, com classificação de risco **vermelho** e situação **em fila**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, verificou-se que o Demandante se encontra na **posição nº 659**, da fila de espera para **ambulatório 1ª vez em ortopedia – pé & tornozelo (adulto)**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>5</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Assistido – **pseudoatrose infectada de tibia**.

<sup>2</sup> Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 07 mar. 2025.

<sup>3</sup> Deliberação CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 que aprova a Rede De Traumatologia e Ortopedia de Média Complexidade no Estado do Rio De Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1384-deliberacao-cib-no-1258-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 07 mar. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 07 mar. 2025.

<sup>5</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 07 mar. 2025.



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**É o parecer.**

**Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JAQUELINE COELHO FREITAS**

Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ: 10.277  
ID: 436.475-02